



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA – ESTADO DE SÃO PAULO**.

REFERENTE:

PROCESSO Nº 91/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2023

DATA REALIZAÇÃO 14-09-2023 às 09:00 horas

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA, com sede a Via de Acesso Alcides Monteiro, KM 2 + 300 m, S/N, bairro Loris Calestini na cidade de Murutinga Do Sul/Sp, CEP: 16.950-000, inscrita no CNPJ sob n.º 28.845.370/0001-49, por intermédio Diretor, o Sr. Patrick Guidugli Bartoletti, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 30.279.112-7 SSP-SP, e inscrito no C.P.F. n.º 276.677.298-75, residente à rua Alameda Dos Girassois, n.º 60, Bairro Village Premium, Cidade de Andradina/Sp, Cep: 16.901-786, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de oferecer, fundamentados no § 2º do art. 41, da Lei nº 8666/93, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aludidas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Edital de licitação na modalidade de EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 49/2023, PROCESSO Nº 91/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, com a realização do referido certame agendado para dia 14 de setembro de 2023, com a abertura da sessão pública a partir das 9h00m, na sala de Licitações, localizada na Avenida Brasil, 1001 – Centro, em Lucélia/SP, tendo como objeto **“REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONFORME REQUISIÇÃO Nº 505/2023 DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO PRESENTE EDITAL.**

A finalidade da presente impugnação aos termos editalícios tem por finalidade afastar o caráter de irregularidade que traçaremos de modo didático e elucidativo, como se verá a seguir:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE.

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
Via de Acesso Alcides Monteiro, KM2 +300MTS, CEP:16.950-000 – Murutinga do Sul/SP
Fone: (18) 99800.0590
CNPJ: 28.845.370/0001-49 - I.E: 469.011.023.112
Email: pavimentaasfaltos@gmail.com



É de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 09:00 horas, do dia 14/09/2023.

1.2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO.

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §2º, do artigo 12 do Decreto 3.555/2000.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 11/09/2023 (segunda-feira), ou seja, antes do 2º (segundo) dia útil que antecede a realização da licitação n.º 39/2023.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 12/09/2023 (vinte e quatro horas úteis após o protocolo da impugnação), sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

II – EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO MUITO ESPECÍFICO E/OU COM NORMAS DIVERGENTES AO REQUERIDO EM OBJETO.

Devemos salientar que o edital traz em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - Item 1.1 – Quanto apresentação de Laudo /Ensaio Laboratorial com selo do INMETRO para massa fria, acondicionada em sacos de 25 kg e/ou a granel em nome da licitante ou fabricante com a seguinte descrição:

- A) VOLUME DE VAZIOS DA MASSA (VV);
- B) ADESIVIDADE AO LIGANTE BETUMINOSO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA
- C) AVALIAÇÃO DA DURABILIDADE PELO EMPREGO DE SOLUÇÕES DE SULFATO DE SÓDIO E MAGNÉSIO: PÓ DE PEDRA; PEDRISCO E AREIA.

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
Via de Acesso Alcides Monteiro, KM2 +300MTS – Murutinga do Sul/SP
Fone: (18) 99800.0590
CNPJ: 28.845.370/0001-49 - I.E: 469.011.023.112
Email: pavimentaasfaltos@gmail.com

- D) DETERMINAÇÃO DO EQUIVALENTE DE AREIA
- E) DETERMINAÇÃO DO TEOR DE UMIDADE
- F) DETERMINAÇÃO DO PONTO DE FULGOR
- G) DETERMINAÇÃO DO PONTO DE AMOLECIMENTO
- H) DETERMINAÇÃO DA PENETRAÇÃO

Assim, ao tomarmos conhecimento da publicação do presente edital, referente ao PROCESSO Nº 91/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2023, e analisar detalhadamente seus itens, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93:

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o ANEXO I – Itens 1.1 e 1.2 - quanto a exigência de laudos com selo INMETRO. Vejamos com maiores detalhes:

O edital referência normativas e laudos que não tem relação com o objeto, sendo:

- A) As normativas de referência estabelecidas entre os itens 1.1 e 1.2 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital são conflitantes e/ou inválidas, restando que se quer as normativas indicadas DER ET-DE-P00/027 e DER ET-DE-900/003 não encontram respaldo para o objeto deste pregão. A normativa DER ET-DE-P00/027 descreve **ensaios e metodologia** para produção e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente **com a aplicação a quente. O CBUQ para aplicação a frio ou Concreto Asfáltico Estocável**, por ser um produto relativamente novo, ainda **não possui normativa válida dos órgãos oficiais que estabeleça metodologia e critérios de ensaios para este tipo de produto**, sendo errôneo nortear os resultados esperados com base em normativa criada para produto que não é objeto do referido pregão. O **CBUQ para aplicação a frio**, por conter o aditivo retardador de cura, **deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico**, e por ser um produto relativamente novo, não há atualmente normativa oficial válida que

parametrize a metodologia de ensaio, levando em consideração que **sua cura** após a compactação **é progressiva**, ou seja, a **estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação**, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante + agregados. A normativa **ET-DE-P00/003** se refere a critérios que orientam a produção, execução, aceitação e medição de **sub-base e base de solo** e não produção de massa asfáltica. A normativa **DNIT 129/2011 – EM** trata das características gerais e específicas de conformidade e não-conformidade para CAP modificado por polímero elastomérico, sendo que esta normativa também é indevida pois a produção de massa asfáltica tipo CBUQ ensacada para aplicação a frio deve ser feita com CAP 50/70. Conforme explicitado na normativa DER/SP **“Concreto asfáltico é uma mistura executada a quente**, em usina apropriada, com características específicas, é composta de agregado graduado, **cimento asfáltico modificado ou não por polímero**, e se necessário, material de enchimento, filer, e melhorador de adesividade, **espalhada e compactada a quente**. Portanto, trata-se de mistura que **NÃO NECESSITA SER MODIFICADA POR POLÍMERO**, sendo esta definição é demandada por projetos muito específicos de pavimentação (especialmente rodovias) e a depender do tráfego projetado para o local, a utilização deste tipo de normativa não é prática usual do mercado para o objeto deste processo licitatório, reforçando a suspeita de exigência indevida, haja vistas que todas as licitações para pavimentação e/ou recapeamento dos logradouros públicos são feitos com CAP 30/45 e/ou 50/70.

- B) **Exigência de laudos em laboratórios com acreditação do INMETRO para ensaios de CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo.**
Todo CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo acompanha CERTIFICADO DE QUALIDADE emitido por laboratório acreditado pela PETROBRÁS, esta que é a única empresa produtora deste insumo no Brasil, os fornecimentos só são liberados pela PETROBRÁS se os resultados dos ensaios atingem o requerido para tipo de CAP a ser fornecido, requerer que se apresente ensaios com outros laboratórios acreditados ao INMETRO trata-se de medida descabida, sem necessidade e limitante a concorrência, portanto não se justifica a mesma necessidade para ensaios de CAP uma vez que os mesmos são acreditados pela própria PETROBRÁS.

- C) Avaliação de durabilidade pelo emprego de soluções de sulfato de sódio e magnésio e Adesividade ao Ligante Betuminoso: pó de pedra, pedrisco, areia: A exigência de resultados de ensaios para **os agregados** pedrisco, pó de pedra e areia, quando determinação dos agregados **que compõem a massa asfáltica** é feita para atender um projeto, sendo que o traço que compõe este projeto **não necessariamente requer a utilização de areia**, uma vez que este requisito é premissa da granulometria dos agregados encontrados em uma dada região e/ou pedreira, portanto, delimitar que os resultados de ensaios requeiram resultados com amostras de areia apresenta fator limitante a concorrência ampla, fazendo favorecer um licitante em específico ou um grupo limitado.
- D) **TEOR DE UMIDADE:** Este ensaio **não tem relação com o objeto licitado**, a Norma NBR 6457:2016 Versão corrigida 2016 especifica o método para a preparação de **amostras de solos** para os ensaios de compactação e de caracterização (análise granulométrica e determinação dos limites de liquidez e plasticidade, da massa específica das partículas que passam na peneira de 4,8 mm, da massa específica aparente e da absorção de água pelos grãos retidos na peneira de 4,8 mm).
- E) A exigência de ensaios que não tem relação ao objeto do referido pregão fica notório, quando o edital requer resultados para Flow Number e Módulo de Resiliência, ensaios que não estão especificados nas normativas DER ET-DE-P00-027, DNIT129/2011-EM e ET-DE-P00/003.
- F) **Quanto a solicitação de inclusão no Edital de apresentação de Laudos por Laboratório Credenciado pelo INMETRO:** Ocorre que, o próprio INMETRO traz um rol de produtos de certificação compulsória. Todavia, o objeto da licitação ora impugnado não está inserido no rol de produtos de certificação compulsória, sendo assim, o Edital está extrapolando o que a lei e normas do INMETRO estabelece, gerando ônus desnecessários as licitantes interessadas, neste caso tal exigência sem amparo a lei.

Registre-se, por oportuno, que a exigência de relatório de ensaio da massa por laboratório credenciado ao INMETRO, não foi prevista diretamente na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) nem pela Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão). No entanto, pode-se dizer que o fundamento legal para a



exigência destes relatórios encontra-se na combinação inciso IV do art. 43 com o § 3º do mesmo artigo da Lei de Licitações.¹

De qualquer maneira, a Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de relatório de ensaio da massa por laboratório acreditado ao INMETRO. Isso porque, muitas vezes, a apresentação é algo inútil.

Noutras vezes, também ocorre que a fabricação de relatórios de ensaios da massa por laboratório acreditado ao INMETRO demanda tempo e envolve altos custos, que acaba por restringir substancialmente a competitividade.

Nessa linha, os laudos devem ser exigidos preferencialmente para produtos industrializados, produzidos em larga escala de modo homogêneo, sem que a apresentação gere ônus excessivo ao fabricante ou ao comerciante.

No caso em questão a solicitação de laudo com ensaio da massa por laboratório acreditado ao INMETRO é algo totalmente descabido uma vez que o laudo e a amostra nem sempre guardam compatibilidade em referir-se ao mesmo produto, ou seja, pode uma empresa entregar um laudo de um material que foi produzido em uma data e a amostra ter sido produzida em outra oportunidade.

Os laudos produzidos por laboratório acreditado ao INMETRO como solicitado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, além de ser altamente elevado os seus custos, os seus prazos de expedição são longos, com isso, ocorreria um entrave, entre a necessidade de a Administração Pública utilizar o produto e a confecção do próprio laudo.

Para que um laudo do material CBUQ usinado a quente para aplicação a frio tenha validade, deveríamos apresentar o material e deste material ser retirado uma amostra para a realização do laudo, pois, somente desta maneira estaríamos diante de um laudo fidedigno com o produto em questão.

No entanto, se agíssemos desta maneira, a empresa executora do contrato ficaria impedida de utilizar o produto entre a coleta da amostra entregue, e o resultado final apresentado pelo laboratório, que levaria, dias, até semanas para a sua conclusão, o que implica em gastos desnecessários ao licitante o que não se torna razoável para um pregão para registro de preços.

A jurisprudência do TCU sobre amostras em licitação encontra-se a seguir:

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e o contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN: 978-85-7700-437-9

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Assim, sendo a exigência da amostra atrelada ao laudo nada trará de garantia a Municipalidade quanto às especificações do produto adquirido, basta que a Administração se acautele na descrição do produto, nos moldes do que estabelece o TCU através da Súmula 177:

SÚMULA 177/TCU. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. – destaques meu.

Destacamos o dever de cautela nas exigências a serem feitas, uma vez que algumas condutas podem configurar direcionamento do pregão a uma empresa específica, privilegiando notadamente, aquelas que tenham capacidade de exigir os respectivos laudos em questão. É por isso que o princípio do formalismo procedimental deve ser estritamente observado, no sentido de que as regras definidas nas legislações para os procedimentos licitatórios precisam ser seguidas pelo administrador público, afastando qualquer possibilidade de condutas arbitrárias.

Neste ponto, inclusive, salientamos que o atraso na licitação, trazido pela suspensão do procedimento em razão da impugnação ofertada e bem como na Representação junto ao TCE, devidamente acatada, acarreta atraso no serviço público em geral, e conseqüentemente traz danos à própria administração além de danos aos que irão utilizar desses serviços, tudo isso provocada pelo excesso da própria Administração.

A administração deve-se valer-se de critérios objetivos quando da entrega do produto que não esteja em conformidade com o seu descritivo e não buscar através da amostra esquivar-se da sua responsabilidade fiscalizatória.

Neste entender, as amostras condicionadas ao laudo em questão, não guardam critérios de segurança jurídica para Administração uma vez, como já pronunciado anteriormente não se garantirá que o laudo refere-se ao produto que será entregue, principalmente em uma Ata de Registro de Preços,



que tem por tendência a compra fracionada aonde diversos lotes distintos são entregues em momentos diversos, o que neste momento apresenta-se como cerceamento da ampla competitividade do certame licitatório.

A empresa que vier ser a Contratada tem sim a responsabilidade civil e criminal de entregar o produto conforme as suas especificações não sendo a amostra e o laudo que garantirá durante a sua execução contratual tal intento.

Para finalizar o próprio auditor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem se posicionado que:

Na decisão, o Auditor Samy Wurman evidenciou:

[..] No que toca a alegação de ausência de exigência no Edital de laudos e amostras para aferição da qualidade e durabilidade do produto ofertado, assim como de atestado de capacidade técnica dos licitantes, tanto a Lei Federal nº 10520/2002 quanto a Lei de Licitações não impuseram tais obrigatoriedades, impondo, inclusive, limites à documentação relativa à qualificação técnica a ser requerida, conforme preceitua o art. 30 da Lei de Regência. [...]

Neste diapasão, devemos ir ao encontro com os princípios máximos da garantia da competitividade, consagrada em nossa Carta Magna, em especial no seu art. 37, inciso XXI, que estabelece:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Qualquer exigência deve, deste modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

III - DA ANÁLISE DA MATÉRIA PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
Via de Acesso Alcides Monteiro, KM2 +300MTS – Murutinga do Sul/SP
Fone: (18) 99800.0590
CNPJ: 28.845.370/0001-49 - I.E: 469.011.023.112
Email: pavimentaasfaltos@gmail.com



Devemos salientar que esta empresa impugnante por diversas oportunidades realizou alertas, a diversos municípios quanto ao não cabimento da exigência da apresentação de laudo para o produto Massa Asfáltica Usinada a Quente para Aplicação à Frio, apresentado toda a justificativa técnica aqui explanada.

Em diversas oportunidades buscaram os municípios justificarem o próprio ato e prosseguirem sem alteração os editais, razão pela qual, a matéria foi encaminhada e analisada pelo órgão técnico do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que vem consolidando a sua jurisprudência no sentido de dar procedência aos pedidos formulados pela Empresa Pavimenta Asfaltos Ltda, no sentido da inviabilidade da exigência de laudos para esse produto específico, por suas características.

Devemos salientar que no Processo [00023903.989.22-6](#), que teve a sua tramitação perante o Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a qual a empresa Pavimenta Asfaltos Ltda, apresentou Representação visando exame prévio de edital, foi determinada liminarmente a suspensão do certame e dado PROCEDÊNCIA PARCIAL ao pedido, no sentido da exclusão da exigência de laudos em especial, que guardem referência de acordo com as normas DER ET – DE- P00/027 e DNIT 129/2011 uma vez que os produtos são diversos.

O processo acima descrito, também foi julgado com base em julgado anterior TC-019445.989.22-1, assim, afastando os critérios quanto à exigência dos laudos, de acordo com as mesmas normas anteriormente expostas, e que tem por base este edital impugnado.

Concluindo desta maneira, que a manutenção da exigência no presente edital acarretará certamente providências por parte da Empresa IMPUGNANTE, no sentido do encaminhamento de Representação para Exame Prévio de Edital junto ao E. TCE, e com isso acarretará na suspensão do certame até o julgamento do seu mérito, o que com toda certeza, frustrará os planos da administração e seu próprio planejamento, visando a recomposição asfáltica da malha viária do município.

No entanto, não é a intenção desta empresa criar litígios desnecessários ou até mesmo qualquer tipo de embaraço para a Administração Pública Municipal, mas o prosseguimento do edital da forma que está macula o princípio da legalidade, e bem como da ampla competitividade que deve ser buscada pela Administração Pública, e desta feita, propiciar a ampla participação e a disputa de preço, estando ciente da qualidade de nosso produto.

IV - DA REVISÃO DO EDITAL E AS CONSEQUENCIAS ADMINISTRATIVAS

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
Via de Acesso Alcides Monteiro, KM2 +300MTS – Murutinga do Sul/SP
Fone: (18) 99800.0590
CNPJ: 28.845.370/0001-49 - I.E: 469.011.023.112
Email: pavimentaasfaltos@gmail.com



Devemos ressaltar que, a qualidade do material deverá estar condicionada as suas características descritivas. Agir de modo diverso leva a interpretação de um possível direcionamento já verificado em editais de outros municípios que se destinam a uma empresa ou a um grupo de empresa específico.

Assim sendo, da conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de laudos como pedido no edital, para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação, configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os produtos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Desta maneira, a intenção é a correção e a possibilidade de participação, e no mais, esta Impugnante não tem intenção de ludibriar quanto à qualidade do produto ofertado e suas especificações conforme norma legal.

DO REQUERIMENTO

Em vista ao todo exposto, é a presente para que se receba a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** e para quanto **MÉRITO** dar provimento determinando a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, suprimindo a necessidade de apresentação de Laudo conforme descrito na fundamentação do pedido.

Que a presente decisão seja ratificada pela autoridade superior.

Requer também desde já que o ato praticado seja devidamente comunicado a Impugnante no prazo legal, sob pena de tomada de demais medidas que julgue por pertinente.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento
Murutinga do Sul, 11 de setembro de 2023

PATRICK GUIDUGLI
BARTOLETTI:27667
729875

Assinado de forma digital por
PATRICK GUIDUGLI
BARTOLETTI:27667729875
Dados: 2023.09.11 15:21:44
-03'00'

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
CNPJ: 28.845.370/0001-49
PATRICK GUIDUGLI BARTOLETTI – Proprietário
RG: 30.279.112-7 SSP/SP CPF: 276.677.298-75

PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
Via de Acesso Alcides Monteiro, KM2 +300MTS – Murutinga do Sul/SP
Fone: (18) 99800.0590
CNPJ: 28.845.370/0001-49 - I.E: 469.011.023.112
Email: pavimentaasfaltos@gmail.com

CONVÊNIO ARAÇATUBA

JUCESP
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE PAVIMENTA ASFALTOS LTDA.**



JUCESP PROTOCOLO
0.854.905/22-4



Patrick Guidugli Bartoletti, RG 30.279.112-7 SSP/SP, CPF 276.677.298-75, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, residente e domiciliado a Alameda dos Girassóis nº 60, Residencial Village Premium, CEP 16.901-786, em Andradina SP, **único sócio** da sociedade empresária **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA**, CNPJ sob nº 28.845.370/0001-49, com sede na Via de Acesso Alcides Monteiro Km 2 + 300 mts, s/nº, Bairro Rural, em Murutinga do Sul SP, CEP 16950.000, comarca de Andradina SP, constituída por instrumento particular arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.230.549.712, em 11/10/2017, e última alteração sob nº 6.656/22-5, em 10/01/2022, decide, como sócio único, promover a esta 4ª (quarta) **Alteração e Consolidação Contratual** a saber:

A) – DA INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FILIAL DA SOCIEDADE

A1) O sócio único decide e a sociedade instalará **estabelecimento filial**, na Alameda E. B. Altos do Calhau B. Bosque Apt 1505 s/nº, Bairro Vinhais, em São Luis, Estado do Maranhão (MA), CEP 65074-220, com atividades de comércio no atacado e varejo de materiais de construção em geral; de aditivos, impermeabilizantes e demais produtos para massa asfáltica, ao qual, para fins meramente fiscais, é destinado o capital de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A2) A despeito desta disposição a 1ª (primeira) cláusula contratual passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

"1ª) - A sociedade é do tipo empresária, limitada e unipessoal, gira sob a denominação social e nome empresarial **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA**, com sede e domicílio na Via de Acesso Alcides Monteiro Km 2 + 300 mts, s/nº, Bairro Rural, em Murutinga do Sul SP, CEP 16950.000.

§1º) - Embora encontrando-se com único sócio, a sociedade continua sendo do tipo empresária, limitada e unipessoal, conforme os termos do parágrafo único, do Art. 1.052 do Código Civil (redação do Art. 7º da Lei 13.874 de 20/09/2019) e registra-se segundo os procedimentos do Capítulo II, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020.

§2º) - A sociedade mantém estabelecimento **filial** na Alameda E. B. Altos do Calhau B. Bosque Apt 1505 s/nº, Bairro Vinhais, em São Luis, Estado do Maranhão (MA), CEP 65074-220, com atividades de comércio no atacado e varejo de materiais de construção em geral; de aditivos, impermeabilizantes e demais produtos para massa asfáltica, ao qual, para fins meramente fiscais, é destinado o capital de R\$100.000,00 (cem mil reais).

B) – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

B1) O capital social, subscrito e totalmente integralizado, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) é, por este ato, aumentado para R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) sendo o valor do aumento, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado neste ato, na moeda corrente do país, proveniente do mesmo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), destacado da conta contábil "Lucros Acumulados", correspondendo a 1.000.000 (um milhão) de novas quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real) cada e total de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), atribuídas totalmente ao sócio único **Patrick Guidugli Bartoletti**,

B2) Em razão dessa alteração o capital social aumentado é doravante assim distribuído:

P

JUCEP

Patrick Guidugli Bartoletti	1.200.000 quotas	R\$1.200.000,00
Total do capital	1.200.000 quotas	R\$1.200.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde individual e solidariamente pela integralização do capital social.

C) - DA ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ATIVIDADES DO OBJETO SOCIAL

A sociedade que tem atualmente por objeto social a fabricação de preparações asfálticas e o comércio no atacado e varejo de materiais de construção em geral; de aditivos, impermeabilizantes e demais produtos para massa asfáltica e a construção de obras de urbanização em vias e logradouros, amplia-o alterando as atividades para: fabricação de preparações asfálticas e comércio no atacado e varejo de materiais de construção em geral; de aditivos, impermeabilizantes e demais produtos para massa asfáltica; a construção de obras de urbanização em vias e logradouros; serviços de terraplenagem e de locação de máquinas e equipamentos.

D) - DA NOVA REDAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão das alterações havidas, adapta-se o Contrato Social dando-se nova redação às suas cláusulas e condições anteriores e consolidando-o para vigorar doravante com a seguinte e nova redação:

"1ª) - A sociedade é do tipo empresária, limitada e unipessoal, gira sob a denominação social e nome empresarial **PAVIMENTA ASFALTOS LTDA**, com sede e domicílio na Via de Acesso Alcides Monteiro Km 2 + 300 mts, s/nº, Bairro Rural, em Murutinga do Sul SP, CEP 16950.000.

§1º) - Embora encontrando-se com único sócio, a sociedade continua sendo do tipo empresária, limitada e unipessoal, conforme os termos do parágrafo único, do Art. 1.052 do Código Civil (redação do Art. 7º da Lei 13.874 de 20/09/2019) e registra-se segundo os procedimentos do Capítulo II, da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10/06/2020.

§2º) - A sociedade mantém estabelecimento **filial** na Alameda E. B. Altos do Calhau B. Bosque Apt 1505 s/nº, Bairro Vinhais, em São Luis, Estado do Maranhão (MA), CEP 65074-220, com atividades de comércio no atacado e varejo de materiais de construção em geral; de aditivos, impermeabilizantes e demais produtos para massa asfáltica, ao qual, para fins meramente fiscais, é destinado o capital de R\$100.000,00 (cem mil reais).

2ª) - A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/2017, seu prazo de duração é por tempo indeterminado, tendo por objeto social a fabricação de preparações asfálticas e comércio no atacado e varejo de materiais de construção em geral; de aditivos, impermeabilizantes e demais produtos para massa asfáltica; a construção de obras de urbanização em vias e logradouros; serviços de terraplenagem e de locação de máquinas e equipamentos.

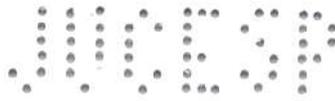
3ª) - O capital social é de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de valor nominal de R\$1,00 (hum real) cada, subscritas e totalmente integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

- **Patrick Guidugli Bartoletti**, 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

Parágrafo Único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde individual e solidariamente pela integralização do capital social.

4ª) - As quotas são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros pelo sócio único, ao qual cabe decidir a respeito da cessão e transferência delas, mas o ato só se formaliza pela alteração contratual pertinente, devidamente registrada na Junta Comercial.

f



5ª) - A administração e operação da sociedade compete ao sócio único **Patrick Guidugli Bartoletti**, com atribuições de **ADMINISTRADOR**, desde já investido de poderes de representação em geral, autorizado ao uso ou emprego do nome empresarial, assinando individual e isoladamente tanto em operações financeiras, de crédito, como em quaisquer outros atos e situações que digam respeito ao interesse social, mesmo em alienações.

§ 1º) - Ao administrador, pelo exercício da administração, caberá a retirada mensal "pro labore" cujo valor será fixado atendendo ao interesse social.

§ 2º) - Nas suas faltas ou impedimentos o **ADMINISTRADOR** poderá ser substituído por terceiro, não sócio, cuja nomeação deverá atender ao disposto do Art. 1.061 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002.

6ª) - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único decidir sobre a destinação do resultado apurado.

7ª) - As deliberações do sócio único serão por ele tomadas individualmente, ou, preferindo, sob assessoramento em reuniões que decida convocar na forma da legislação vigente, dispensando-se convocação e reunião, quando se decidir expressamente matérias objeto dela.

8ª) - A morte ou impedimento do sócio único não implicará necessariamente a dissolução da sociedade, a qual prosseguirá operando normalmente, assegurada à admissão de herdeiros e/ou sucessores.

Parágrafo único - Se não interessar a admissão de herdeiros ou sucessores, os direitos e haveres do sócio impedido ou falecido serão fixados em Balanço especialmente levantado até 30 (trinta) dias após e, na liquidação, pagos nas condições que vierem a ser estabelecidas.

9ª) - Fica eleito o foro da jurisdição, o da comarca de Andradina SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

10) - O Administrador e único sócio, declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade."

E por se acharem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em três vias, devendo uma delas ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo para fins e efeitos de direito.

Murutinga do Sul SP, 04 de julho de 2022.



Patrick G. Bartoletti
Patrick Guidugli Bartoletti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por GISELI CRISTINA DE SOUZA SALES COSTA, em segunda-feira, 8 de agosto de 2022 14:10:40 GMT-03:00, CNS: 11.423-1 - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE MURUTINGA DO SUL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2338559558

VALS

NOME
 PATRICK GUIDUGLI BARTOLETTI

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 30279112 SSP/SP

CPF
 276.677.298-75

DATA NASCIMENTO
 28/11/1978

FILIAÇÃO
 JOSE OLIMPIO
 BARTOLETTI
 MARIA APARECIDA
 GUIDUGLI BARTOLETTI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 02077763354

VALIDADE
 07/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
 30/01/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Patrick Guidugli Bartoletti

LOCAL
 ANDRADINA, SP

DATA EMISSÃO
 07/01/2022

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

36501174840
 SP008801891

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2338559558

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CLAUDIO LUCAS DUARTE MATIUSSI, em quinta-feira, 31 de março de 2022 10:57:21 GMT-03:00, CNS: 11.423-1 - REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE MURUTINGA DO SUL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.845.370/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/10/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PAVIMENTA ASFALTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAVIMENTA	PORTE EPP
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO V DE ACESSO ALCIDES MONTEIRO KM 2 + 300 MTS	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	-----------------------------

CEP 16.950-000	BAIRRO/DISTRITO RURAL	MUNICÍPIO MURUTINGA DO SUL	UF SP
--------------------------	---------------------------------	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PAVIMENTAASFALTOS@GMAIL.COM	TELEFONE (18) 9800-0590
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/10/2017
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/08/2023 às 15:54:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1